

10/06/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 121.953 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **RAFAEL AUGUSTO BORGES RAMOS**
IMPTE.(S) : **LEONARDO MARQUES VILELA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I – Se o paciente foi processado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal.

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, *“a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas”* (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

IV – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, denegar a ordem, nos

HC 121953 / MG

termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 10 de junho de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

10/06/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 121.953 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **RAFAEL AUGUSTO BORGES RAMOS**
IMPTE.(S) : **LEONARDO MARQUES VILELA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Leonardo Marques Vilela e outros, em favor de **RAFAEL AUGUSTO BORGES RAMOS**, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no RHC 40.647/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa.

Os impetrantes relatam, preliminarmente, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Após o recebimento da denúncia, o paciente peticionou ao juízo ordinário solicitando que a instrução fosse realizada nos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal. O Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, no entanto, indeferiu o pedido.

Infere-se dos autos que, após a negativa de tal pedido, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Corte estadual, todavia, denegou a ordem.

Irresignada, a defesa interpôs o RHC 40.647/MG no Superior Tribunal de Justiça, que, entretanto, negou seguimento ao recurso. Apresentou, então, agravo regimental, ao qual a Quinta Turma do STJ negou provimento.

É contra essa decisão que se insurgem os impetrantes.

HC 121953 / MG

Alegam, inicialmente, que:

“(...) A MMA. Juíza da 3ª Vara de Tóxicos da capital indeferiu o pedido alegando que a lei a ser utilizada é a 11.343/06 devido ao princípio da especialidade.

A lei 11.343, em 2006, de fato especial, trouxe novo sistema procedimental especial para o julgamento de crimes ligados a drogas, incluindo ali o tráfico, crime do qual o paciente é acusado.

Em 2008, o Congresso Nacional aprovou a lei 11.719 que alterou o Código de Processo Penal, em especial os procedimentos de forma a adequá-los à realidade da Constituição da República de 1988.

Uma das alterações foi no art. 400, que seguindo o modelo Constitucional da ampla defesa e contraditório, determinou que o interrogatório do acusado deve ser o último procedimento a ser realizado em audiência. Isso com o objetivo de possibilitar ao acusado melhor exercer sua ampla defesa e contraditório, direitos indisponíveis” (pág. 2 do documento eletrônico 2 – sic - grifos no original).

Ressaltam, ainda, o seguinte:

“(...) o que se requer não é a validação do CPP em procedimentos especiais. Requer-se o reconhecimento da Constituição da República como superior à lei especial (...). Fica claro que a lei que institui o procedimento de interrogatório antes de ouvidas as testemunhas de acusação não respeita o contraditório e a ampla defesa Constitucional” (pág. 6 do documento eletrônico 2).

Requerem, ao final, o deferimento da medida liminar *“para determinar a suspensão do interrogatório do paciente até o julgamento do mérito deste writ”* (pág. 7 do documento eletrônico 2).

Em 9/4/2014, indeferi o pedido de liminar, solicitei informações ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG e determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

HC 121953 / MG

As informações vieram aos autos por meio da Pet. 0022324/2014 em 16/5/2014. O Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG noticiou que o feito foi suspenso, após a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 12/12/13, para aguardar o julgamento do RHC 40.647, ora impugnado, e assim se encontra até o presente momento.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

10/06/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 121.953 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que é caso de denegação da ordem.

Esta a ementa do acórdão ora questionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE O REGRAMENTO GERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A ordem dos atos processuais, para a apuração de crimes relacionados ao tráfico de drogas, observa o regramento específico estabelecido no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 e não o estatuto geral do Código de Processo Penal. É legítimo o interrogatório do Réu antes da ouvida das testemunhas de acusação. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte.

II - Agravo Regimental improvido”.

Conforme relatado, os impetrantes pretendem, neste writ, a suspensão do interrogatório do paciente, uma vez que, com a nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do réu passou a ser o último ato da instrução criminal.

Sem razão, contudo.

HC 121953 / MG

A Segunda Turma, ao julgar caso absolutamente análogo, o RHC 116.713/MG, de minha relatoria, entendeu pela aplicação do art. 57 da Lei de Drogas, em detrimento da regra prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, em razão da sua especialidade.

Com efeito, o art. 394 do Código de Processo Penal diz que “*o procedimento será comum ou especial*” e estabelece, em seu § 1º, que “*o procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo*”, a depender das hipóteses elencadas nos incisos que se seguem.

O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que se aplica “*a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial*” (grifos meus).

Por outro lado, é consabido que o procedimento especial tem prevalência sobre o comum, exceto quando se trata de ação penal em que se apuram crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, pois o procedimento do rito ordinário é mais amplo, possibilitando a ampla defesa do acusado. Nesse sentido, menciono, entre outros, os seguintes precedentes, de ambas as Turmas desta Corte: HC 96.675/SP, Rel. Min. Luiz Fux; HC 105.154/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RHC 105.243/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RHC 94.451/GO, Rel. Min. Cezar Peluso.

E, para os delitos tipificados na Lei 11.343/2006, há um procedimento especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 da Lei de Drogas.

O art. 55 da referida legislação dispõe que, “*oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias*”, após o que será designada a audiência de instrução e julgamento (art. 56). Em seguida, o art. 57 da mesma lei estabelece o seguinte:

“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o

HC 121953 / MG

interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz” (grifos meus).

Vê-se, portanto, que essa norma dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, realizado o interrogatório do paciente sob o comando previsto no art. 57 da Lei de Drogas, não há razão jurídica para determinar a sua renovação como último ato da instrução.

Cito, ainda, o HC 113.625/RJ, da minha relatoria, julgado por esta Turma em 11/12/2012, cuja ementa é a seguinte:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATO PRATICADO CONFORME A LEI VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I – Se a paciente foi processada pela prática do delito de associação para o tráfico, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal.

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – O princípio processual do tempus regit actum impõe a aplicação da lei vigente à época em que o ato processual deve ser praticado, como ocorreu, não havendo razão jurídica para se renovar o interrogatório da ré, como último ato da instrução.

HC 121953 / MG

IV – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, 'a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas' (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

V – Ordem denegada”.

Correto, portanto, o procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ante o exposto, denego a ordem, determinando-se o envio do teor desta decisão ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 121.953

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : RAFAEL AUGUSTO BORGES RAMOS

IMPTE.(S) : LEONARDO MARQUES VILELA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária